

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, atuando na defesa de ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO e Outros, já devidamente qualificados nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXV da Constituição Federal, artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica e nos arts. 316 e 580 do Código de Processo Penal, interpor o presente **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, pelas razões a seguir delineadas.

I - DOS FATOS

Depreende-se da denúncia, que em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas os réus, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Alega o Parquet, que executando o plano outrora engendrado, na data de 8 de janeiro de 2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas os réus, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentaram, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. E que nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo os réus como alguns de seus integrantes, tentaram depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

Alega também, que no interior do prédio público e insuflando a massa a avançar contra as sedes dos três poderes, os réus destruíram e concorreram para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a vítima. E que no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, os réus deterioraram e concorreram para a deterioração de bens especialmente protegidos, por ato administrativo.

Por fim, os réus foram presos em flagrante nas dependências de prédio público, no instante em que ocorriam as depredações objetivando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído.

Diante da realização de mais de 1.000 (mil) prisões em flagrante, foi delegada parcialmente a competência para a realização das audiências de custódia dos presos aos Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, ficando reservado ao STF a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

Posto isso, o i. Ministro Alexandre de Moraes, em comunicação a realização de audiência de custódia da parte requerida em face da prisão em flagrante, fundamentou que a prisão preventiva era a única medida capaz de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente com o prosseguimento da investigação ao financiamento da vinda e permanência dos investigados em Brasília-DF, capaz de apontar com maior precisão a extensão e níveis de atividade da associação criminoso que se investiga, inclusive no que diz respeito à concretização de ataques ao Estado Democrático de Direito. Dessa forma, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

Ato contínuo, a Procuradoria Geral da República denunciou os réus como incurso nos artigos 288, parágrafo único (associação criminosa armada), art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Em resposta a acusação, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, e art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública da União requereu: a) o deslocamento do processo seja remetido a instância competente; b) subsidiariamente, que a denúncia fosse rejeitada por não ter indicado qual ação concretamente teria sido praticada pelo acusado, eis que a acusação se limitou a descrever os fatos de forma genérica, sem apontar qual seria o ato praticado pelo acusado, o que demonstra a ausência de justa causa para o recebimento da ação penal.

Em sessão plenária virtual, por maioria, a denúncia foi recebida. O i. Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, fundamentou sua decisão na competência do STF para julgar os delitos perpetrados no dia 8 de janeiro nas sedes dos três poderes, e também os delitos daqueles detidos no dia 9 em frente ao Quartel General de Exército; ressaltou o exercício legítimo da discricionariedade mitigada do órgão acusador quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal; a inexistência de inépcia da inicial da peça acusatória e pôr fim a presença de justa causa para a instauração de ação penal pelos tipos penais dos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, II,

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Eis o relato do essencial.

II - DO MÉRITO RECURSAL

a) Da Ilegalidade na Manutenção da Prisão Cautelar.

A prisão cautelar reveste-se de caráter de excepcionalidade, pois somente deve ser decretada quando ficarem demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, o que não ocorreu no presente caso.

Muito embora, em comunicação a realização de audiência de custódia em face da prisão em flagrante, o Ministro Relator tenha fundamentado que a prisão preventiva era a única medida capaz de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, especialmente com o prosseguimento da investigação ao financiamento da vinda e permanência dos investigados em Brasília-DF, **tal fato não corresponde mais a realidade do caso, tendo em vista que se passaram mais de 4 meses desde o ocorrido, tempo suficiente de prisão preventiva para garantir o apaziguamento da situação de calamidade gerada nos dias 8 e 9 de janeiro de 2023.** Os acampamentos foram desfeitos, os responsáveis identificados e detidos, além inclusive da própria denúncia já ter sido recebida por essa Corte.

A prisão a época dos fatos por si só já foi uma medida desproporcional e que violou a própria Constituição Federal e o Código de Processo Penal, não podendo perdurar tal ilegalidade **APÓS MAIS DE 4 MESES DO OCORRIDO**, agora, mais

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

do que nunca, é evidente a ilegalidade da manutenção da prisão dos detidos nos atos golpistas, devendo ser expedido de imediato o alvará de soltura para que possam responder em liberdade.

Os requerentes são primários, portadores de bons antecedentes, possuem residência fixa, trabalho lícito, família constituída e não exerceram liderança sobre os movimentos, onde tudo está provado nos autos, logo não há risco à ordem pública se colocados em liberdade.

Da mesma forma, não há indícios de que os Postulantes em liberdade ponham em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, risco à ordem econômica.

Assim, verifica-se que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual a revogação da prisão cautelar é medida que se impõe, conforme determina o art. 316 do CPP.

Registre-se que “o princípio constitucional de inocência impede a prisão cautelar quando não se encontrarem presentes os seus requisitos, fundados em fatores concretos” (HC 124123 / TO, SEXTA TURMA, STJ).

Nesses termos é a jurisprudência da egrégia Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS CONCEDIDO POR EXCESSO DE PRAZO, PARA SER POSTO O PACIENTE EM LIBERDADE, SEM PREJUÍZO DE AÇÃO PENAL. **Deu-se provimento, para conceder o habeas corpus, por excesso de prazo da prisão, sem prejuízo da ação penal, a que o paciente responderá em liberdade.** Decisão unânime. (RHC 43401, Órgão julgador: Terceira Turma, Relator: Min. LUIZ GALLOTTI, Julgamento: 01/09/1966, Publicação: 30/11/1966)

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE TRANSITADA A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. **Ausência de motivação idônea para a prisão preventiva. Revogação**, ressalvada a possibilidade de nova decretação a qualquer momento antes do trânsito em julgado da sentença. Ordem concedida. (HC 85716, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 30/08/2005, Publicação: 06/09/2007)

Avulta importância salientar que a Lei é para todos e que não pode essa Corte fazer distinção de decisões a pessoas de influência política e na administração pública, com as demais pessoas que não pertencem a determinada casta social.

Recentemente tivemos a expedição do alvará de soltura em favor de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, ex-ministro da justiça, detido a aproximadamente 4 meses, em razão da omissão durante os atos de 8 de janeiro. A defesa do ex-ministro alegou, no pedido de revogação da prisão preventiva, que havia ocorrido uma piora significativa do estado geral do paciente, com perda de peso, aumento da frequência e intensidade das crises de ansiedade seguidas de crises de choro e nervosismo intenso acompanhada de preocupação intensa em relação às suas filhas menores.

Em 11 de maio de 2023, o i. Ministro Alexandre de Moraes, decidiu o que segue:

(...)

No presente momento da investigação criminal, **as razões para a manutenção da medida cautelar extrema em relação a ANDERSON GUSTAVO TORRES cessaram, pois a necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade demonstra que a eficácia da prisão preventiva já alcançou sua finalidade, com a efetiva realização de novas diligências policiais, que encontravam-se**

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

pendentes em 20/4/2023. Como destacado pela Procuradoria-Geral da República, em parecer apresentando em anterior pedido de revogação da prisão preventiva, “a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, de modo que a custódia deve ser revogada quando alterado o quadro fático, probatório ou processual que justificou a sua decretação, conforme regra do artigo 316 do Código de Processo Penal”. **No atual momento, portanto, a manutenção da prisão não mais se revela adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos artigos 319 e 382 do Código de Processo Penal** (HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2a Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1a Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1a Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2a Turma, DJe de 13/2/2017). Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDERSON GUSTAVO TORRES, mediante a IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DAS MEDIDAS CAUTELARES seguintes:
(...)

Dessa forma fica o questionamento se a saúde de uma figura política é diferente de uma pessoa do povo, será que os pais e mães de família ainda detidos não tiveram abalada sua saúde? Não perderam peso? Não tiveram crises de ansiedade?

Não pode essa Corte decidir de forma diferente, a liberdade é medida que se impõe! Ausentes os requisitos da prisão preventiva, onde uma figura política com alto poder aquisitivo não oferece mais perigo a instrução criminal segundo o Relator, quem dirá um pai/mãe de família com origem humilde e de poucos recursos.

Excelência, a cada dia que passa com os denunciados encarcerados é uma severa violação aos Direitos Humanos, mancha o Pacto de São José da Costa Rica e sangra a nossa Constituição Federal.

Por fim, recentemente, em situação análoga aos requerentes, o réu **LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (vulgo Popó Bolsonaro)**, inscrito no CPF nº 983.919.845-91, identificado em imagens transmitidas pelo próprio celular nas redes sociais, no gramado do Congresso Nacional, manifestando frases como “tomamo conta, o povo invadiu, o Brasil tem de ser nosso!”, teve o seu pedido de revogação da prisão preventiva concedido pelo Ministro Relator na Pet 10957. Segue um trecho da decisão:

(...)

No presente momento, como salientado pela PGR, **não há razões para a manutenção da medida cautelar extrema, cuja eficácia já se demonstrou suficiente. A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas** (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017. **Considerando-se a situação dos autos e a manifestação da Procuradoria-Geral da República é possível a substituição da prisão preventiva anteriormente decretada por medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação"**

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

(adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado), tal como já ocorreu em situações assemelhadas nos Inquéritos 4879, 4828 e PETs deles derivadas, todos de minha relatoria.

Por todo o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 983.919.845-91, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

(...)

Dessa forma excelência, resta demonstrado que o caso apresentado no parágrafo anterior, denota uma maior gravidade ante as imagens coletadas pela Polícia Federal, porém, mesmo munido de provas em que demonstraram que o réu (Luciano) participou do movimento, o Relator entendeu, de forma acertada, em conceder a liberdade provisória do assistido mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Com isso, ante a inexpressividade das condutas dos requerentes e da ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, a liberdade é medida que se impõe!

III - DOS PEDIDOS

Do exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO com fundamento nas razões apresentadas, como medida de lédima justiça, requer o que se segue:

- a) a intimação da Procuradoria Geral da República para que tome ciência e se manifeste sobre os documentos juntados;
- b) a revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal para todos os requerentes;
- c) subsidiariamente, que seja aplicada uma medida cautelar alternativa à prisão, nos termos dos arts. 319 e 321 do Código de Processo Penal,

ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AASTF

determinando a imediata expedição do **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor dos assistidos;

- d) o aproveitamento a todos os demais réus do inquérito 4922 da decisão do pedido de revogação da prisão cautelar nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal;
- e) sejam observadas as prerrogativas desta Instituição Defensória de receber intimação pessoal e de contagem em dobro de todos os seus prazos, previstas no artigo 44, incisos I e VI, da Lei Complementar 80/1994.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de maio de 2023.

Geovana Scatolino Silva

Defensora Pública Federal de Categoria Especial.